



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 35 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

Versão Compilada

Dispõe sobre Programa de Pós-graduação no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130-A da Constituição Federal e pelo art. 12, inc. XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando que o Subprograma de Desenvolvimento Profissional, integrante do Programa de Treinamento, Desenvolvimento e Educação do CNMP, instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 147, de 31 de agosto de 2011, compreende ações voltadas para a atuação técnica do servidor e para o desenvolvimento de competências necessárias a atender as demandas e os desafios da Instituição perante seu público interno e externo, e tendo em vista do disposto no Processo Administrativo nº 19.00.6540.0011020/2018-49, RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão de bolsas de estudo para cursos de pós-graduação, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Parágrafo único. Para efeitos desta Portaria, considera-se bolsa de estudos o custeio total ou parcial de cursos de pós-graduação.

Art. 2º O Programa de Pós-graduação objetiva a ampliação do conhecimento e o aprimoramento dos servidores do CNMP em áreas de interesse da Administração definidas em ato específico visando a excelência dos serviços prestados pela Instituição.

Parágrafo único. Compete à Secretaria-Geral do CNMP expedir o ato referido no caput.

CAPÍTULO II DOS CURSOS CUSTEADOS

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º Serão concedidas, pelo CNMP, bolsas de estudo para cursos de pós-graduação lato e stricto sensu.

§ 1º Considera-se pós-graduação lato sensu o curso com caráter de educação continuada e com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas que seja realizado por Instituição de Ensino credenciada pelo Ministério da Educação para atuar nesse nível educacional e que cumpra, na íntegra, as disposições normativas do Conselho Nacional de Educação vigentes à época de sua realização.

§ 2º Considera-se pós-graduação stricto sensu o curso de mestrado ou de doutorado autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 4º Poderão ser custeados cursos de pós-graduação à distância, desde que realizados em conformidade com as exigências do Ministério da Educação, especialmente no que se refere à realização de provas e apresentação de trabalho de conclusão de curso.

Art. 5º O Programa de Pós-graduação contempla a participação em turmas abertas ao público em geral, indicadas pelo candidato à bolsa de estudos, e em turmas fechadas, realizadas por iniciativa do CNMP para capacitação de seus servidores.

Art. 6º Os cursos de pós-graduação em turma fechada serão realizados mediante celebração de contrato ou convênio com Instituição de Ensino Superior credenciada pelo Ministério da Educação, observada a legislação aplicável à espécie e a disponibilidade orçamentária, bem como os critérios previamente definidos pela Secretaria-Geral do CNMP.

CAPÍTULO III DO PROCESSO SELETIVO DOS BOLSISTAS

Art. 7º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas realizar processo seletivo para concessão de bolsas de pós-graduação em período a ser previamente divulgado.

Parágrafo único. Havendo disponibilidade orçamentária, poderá ser realizado mais de um processo seletivo no mesmo exercício financeiro.

Art. 8º Poderá participar do processo seletivo para a concessão de bolsas de pós-graduação o servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal do CNMP, o cedido ou requisitado no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. No caso de cursos de pós-graduação realizados em turmas fechadas, poderão ser oferecidas vagas para servidores de outras Instituições, desde que se enquadrem em qualquer das condições mencionadas no caput deste artigo em relação ao órgão de origem, devendo o ônus ser rateado proporcionalmente entre os órgãos participantes.

Art. 9º O candidato à bolsa de estudos deve ter obtido conceito ou pontuação no mínimo igual à média nas 2 (duas) últimas Avaliações de Desempenho Funcional ou de Estágio Probatório, salvo se essas não tiverem sido aplicadas, e não pode em qualquer hipótese:

I - ter sofrido penalidade administrativa disciplinar nos últimos 2 (dois) anos, contados da homologação do processo seletivo;

II - estar usufruindo quaisquer das licenças citadas nos incisos II a IV, VI e VII do artigo 81 e nos artigos 207 e 210, caput, da Lei nº 8.112/1990;

III - estar afastado de suas atribuições, nos termos dos artigos 93 a 95 da Lei nº 8.112/1990;

IV - estar impedido de participar de eventos de capacitação, nos termos da regulamentação pertinente;

V - estar cumprindo o período de compromisso, a que se refere o artigo 25, parágrafo primeiro, desta Portaria.

Art. 10. O candidato à bolsa de estudos deverá acrescentar a seguinte documentação ao processo criado no sistema de controle de processos para fins de participação no processo seletivo:

I - ficha de inscrição no Programa de Pós-graduação preenchida com justificativa e aprovação da chefia imediata (conforme formulário “Requerimento de Inscrição”);

II - termo de autorização para publicação e divulgação do trabalho de conclusão de curso (conforme formulário “Termo de autorização”);

III - quando se tratar de turma aberta, justificativa de correlação do conteúdo programático do curso com as áreas de interesse do CNMP ou com as atribuições do cargo ou função ocupada (conforme formulário “Justificativa de Correlação”);

IV - declaração de compatibilidade de horários, emitida pela chefia imediata, entre o curso e o serviço prestado no CNMP ou, quando necessária, autorização para compensação de horários, de acordo com os limites legais e regulamentares.

V - quando se tratar de turma aberta, declaração atualizada, folder ou proposta técnico-financeira fornecida pela Instituição de Ensino, contendo as informações oficiais do curso, tais

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

como início e término, local e horário de realização, carga horária, conteúdo programático, valores e forma de pagamento;

VI - quando se tratar de turma aberta, documento que comprove o cumprimento da Resolução nº 1/2007 do Conselho Nacional de Educação por parte da Instituição de Ensino (Normas para funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização);

VII - quando se tratar de turma aberta, documento que comprove o reconhecimento da Instituição de Ensino pelo Ministério da Educação, bem como dos convênios ou das parcerias, nos casos em que a Instituição que expede o certificado seja diferente da que ministra o curso;

VIII - cópia do projeto de pesquisa, nos casos de cursos de pós-graduação stricto sensu.

Parágrafo único. A averiguação da regularidade fiscal da Instituição de Ensino caberá ao setor competente da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 11. A classificação dos candidatos será obtida mediante a aplicação dos critérios objetivos de pontuação próprios, estabelecidos no edital de cada processo seletivo.

Parágrafo único. Não serão aceitos, para concessão de bolsa, cursos de pós-graduação voltados para a preparação para concursos públicos.

Art. 12. Em caso de empate na seleção, terá preferência o candidato que, na seguinte ordem:

I - for ocupante de cargo efetivo do CNMP;

II - tiver mais tempo de exercício no CNMP;

III - for mais idoso.

Art. 13. Da divulgação do resultado preliminar do processo seletivo pela Secretaria-Geral, caberá recurso dirigido ao Secretário-Geral no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 14. A homologação do processo seletivo caberá ao Secretário-Geral.

Art. 15. A classificação final será válida somente para o processo seletivo em que o candidato participou e não gera direito à bolsa de pós-graduação.

Art. 16. Consideradas a ordem de classificação, a oportunidade e a conveniência no processo seletivo, a bolsa de estudos será concedida pelo Secretário-Geral exclusivamente para o curso de pós-graduação pleiteado, a ser realizado na Instituição de Ensino indicada.

Art. 17. O processo seletivo realizado pelo CNMP não substitui, em nenhuma hipótese, eventual processo seletivo que venha a ser realizado pela Instituição de Ensino que ministrará o curso.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 18. Após a divulgação das concessões de bolsas de estudo, será exigida a entrega da declaração de matrícula e do contrato de prestação de serviços educacionais, assinado e carimbado pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de decair o direito à concessão da bolsa.

Art. 19. A bolsa de estudo para curso de pós-graduação não será concedida com efeito retroativo da data da publicação do Edital de Chamamento.

CAPÍTULO IV DAS BOLSAS DE ESTUDO

Art. 20. O CNMP custeará integral ou parcialmente os cursos de pós-graduação, conforme critérios e condições estabelecidos no edital de seleção dos bolsistas, observadas a disponibilidade orçamentário-financeira e a meta de ampliar o número de servidores beneficiados.

§ 1º Havendo recursos oriundos de desistências ou valores não utilizados no Programa de Pós-graduação, poderão ser concedidas novas bolsas, observada a lista de classificação geral.

§ 2º Na eventualidade de contingenciamento ou reprogramação orçamentária, serão adotados sucessivamente os seguintes critérios:

- I - suspensão da concessão de novas bolsas;
- II - redução pro rata dos incentivos concedidos.

Art. 21. A bolsa de estudos inclui tão somente os valores das taxas de matrícula e mensalidades, excluindo-se os valores referentes a:

- I - excedentes ao montante autorizado para custeio da bolsa de pós-graduação;
- II - aquisição de material didático;
- III - processo de pré-seleção para o curso pretendido servidor, no caso de pós-graduação em turma aberta;
- IV - multas, juros ou encargos decorrentes de atraso pelo servidor no pagamento à Instituição de Ensino;
- V - diárias, passagens ou quaisquer outros custos adicionais decorrentes da participação no curso;
- VI - disciplinas cursadas novamente por motivo de reprovação;
- VII - pagamentos realizados por pessoa jurídica;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VIII - outras despesas que venham a ocorrer, julgadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas como de exclusiva responsabilidade do servidor beneficiado pelo Programa.

Parágrafo único. Caso a Instituição de Ensino conceda desconto sobre o valor previsto em contrato, somente será devido, pelo CNMP, o custeio do valor do curso com a correspondente dedução.

Art. 22. Os cursos de pós-graduação em turmas fechadas serão pagos pelo CNMP diretamente à Instituição de Ensino contratada ou conveniada.

Parágrafo único. Caso o CNMP se comprometa a custear parcialmente o curso de pós-graduação em turma fechada, o valor restante devido será pago pelo servidor diretamente à Instituição de Ensino.

Art. 23. Nos casos de turmas abertas, o servidor deverá efetuar o pagamento do valor total da parcela à Instituição de Ensino e, após, será reembolsado integralmente ou em parte pelo CNMP.

§ 1º O valor do reembolso será efetivado no mês subsequente ao da entrega do comprovante de pagamento do curso à Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 2º O comprovante de pagamento de que trata o parágrafo anterior deve conter:

I - data de pagamento;

II - nome e CNPJ da Instituição de Ensino;

III - valor pago;

IV - período a que se refere o pagamento;

V - data de vencimento da matrícula ou mensalidade;

~~§ 3º O servidor que optar por realizar o pagamento utilizando-se de cartão de crédito será reembolsado após apresentação de declaração emitida pela Instituição de Ensino, atestando o cumprimento da obrigação, além do comprovante de pagamento do curso tratado nos parágrafos anteriores.~~

§ 3º O servidor que optar por realizar o pagamento utilizando-se de cartão de crédito será reembolsado após apresentação de declaração emitida pela Instituição de Ensino, comprovando o adimplemento da obrigação, além do atesto pelo servidor do cumprimento da obrigação pela instituição. [\(Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI nº 46 de 1 de fevereiro de 2023\).](#)

§ 4º Ao servidor que optar por pagar de forma antecipada o curso de pós-graduação, o reembolso ocorrerá de forma parcelada e proporcional aos meses de duração do curso.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 5º Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas instruir os processos administrativos referentes a reembolsos de despesas com pós-graduação, conforme critérios estabelecidos neste artigo e encaminhar as informações necessárias à Divisão de Pagamento de Pessoal para efetivação do reembolso.

Art. 24. Nos casos de turmas abertas, perderá o direito ao reembolso o servidor que não apresentar o comprovante de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias da quitação da respectiva parcela.

Parágrafo único. Na hipótese de não cumprimento do prazo estipulado no caput, o servidor deverá apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, justificativa por escrito, que será analisada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, sob pena de cancelamento da bolsa e devolução dos valores já pagos pelo CNMP.

CAPÍTULO V DOS DEVERES DOS BOLSISTAS

Art. 25. São deveres dos participantes do Programa de Pós-graduação:

I - ao final do curso, apresentar cópia dos seguintes documentos:

- a) trabalho final do curso, em meio eletrônico (formato PDF), com a menção (nota) atribuída pela Instituição de Ensino;
- b) diploma ou certificado de conclusão do curso, na forma dos normativos aplicáveis;
- c) histórico escolar em consonância com a Resolução nº 1/2001 e com a Resolução nº 1/2007 do Conselho Nacional de Educação; e
- d) avaliação do curso em formulário próprio.

II - contribuir para o aprimoramento das atividades do CNMP, compartilhando os conhecimentos adquiridos no curso;

III - prestar informações e esclarecimentos a respeito do curso e da Instituição de Ensino, bem como acerca de seu aproveitamento em cada disciplina, quando solicitado Secretaria de Gestão de Pessoas;

IV - informar à Secretaria de Gestão de Pessoas a ocorrência de alteração das datas previstas de início ou de conclusão do curso, apresentando documentação comprobatória em até 60 (sessenta) dias a contar da referida modificação, sob pena de cancelamento da bolsa;

V - cumprir o período de compromisso após o término do curso de pós-graduação.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º Considera-se período de compromisso o lapso temporal igual ao do curso concluído, em que o servidor deverá continuar a atuar junto ao CNMP, a contar da entrega de toda a documentação final exigida por esta Portaria à Secretaria de Gestão de Pessoas, sob pena de ressarcimento proporcional ao Erário.

§ 2º Caso não sejam emitidos o diploma ou certificado de conclusão de curso logo após o término da pós-graduação, serão aceitas declarações ou certidões de conclusão da pós-graduação, tendo o agente público, nesse caso, prazo de 1 (um) ano, a contar do fim da especialização, para entregar o diploma ou certificado exigido.

§ 3º Os diplomas ou certificados de conclusão de cursos de pós-graduação, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela Instituição de Ensino que ministrou o curso.

§ 4º Os demais documentos constantes no inciso I deverão ser entregues no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contado da conclusão do curso, sob pena de ressarcimento do valor da bolsa.

CAPÍTULO VI DA ALTERAÇÃO DE CURSO

Art. 26. O servidor somente poderá alterar o curso e/ou entidade de ensino para o qual inicialmente se inscreveu e continuar no Programa de Pós-graduação mediante autorização prévia do Secretário-Geral.

§ 1º A alteração do curso e/ou entidade de ensino prevista no caput deverá ser solicitada por meio de Despacho, inserido no respectivo processo eletrônico, no qual deverá constar a assinatura do servidor interessado e da chefia imediata, bem como a nova proposta e/ou os documentos da nova entidade pretendida.

§ 2º Caberá ao Núcleo de Gestão de Carreiras verificar a compatibilidade do tema do novo curso proposto bem como o cumprimento dos demais requisitos para participação no programa e, caso haja alteração do valor, se este está dentro do limite já empenhado para fins de pagamento da bolsa concedida ao servidor;

§ 3º O Núcleo de Gestão de Carreiras, em conjunto com a Secretaria de Gestão de Pessoas, enviará o processo devidamente instruído para deliberação do Secretário-Geral;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 4º Caso a alteração solicitada não seja autorizada e o servidor opte por cancelar ou alterar o curso em que está inscrito no programa, os valores já pagos pelo CNMP deverão ser devolvidos.

CAPÍTULO VII DO TRANCAMENTO DA BOLSA

Art. 27. O servidor poderá solicitar, sem qualquer ônus, o trancamento da bolsa de pós-graduação realizada em turma aberta, de modo a resguardar seu direito ao custeio do período que resta para completar o curso, nos seguintes casos:

- I - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II - licença por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;
- III - licença para tratamento de saúde que comprometa a continuidade do curso;
- IV - licença para o serviço militar;
- V - licença à gestante ou à adotante;
- VI - licença por acidente de serviço; e
- VII - cancelamento, devidamente comprovado, do curso de pós-graduação pela Instituição de Ensino.

§ 1º Nos casos não previstos neste artigo, o servidor que precisar efetuar o trancamento da bolsa deverá solicitar, com a devida justificativa, prévia autorização ao Secretário de Gestão de Pessoas, que, se entender como pertinente o pedido, o submeterá, mediante parecer circunstanciado, à apreciação do Secretário-Geral.

§ 2º O servidor que, tendo trancado seu curso nos termos deste artigo e desejar retomar os estudos, deverá solicitar formalmente o seu retorno à Secretaria de Gestão de Pessoas.

CAPÍTULO VIII DA NÃO CONCLUSÃO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 28. Será cancelada a bolsa de pós-graduação em caso de:

- I - apresentação, constatada a qualquer tempo, de documento irregular à Secretaria de Gestão de Pessoas, desde que ele fosse imprescindível para a obtenção da bolsa;
- II - insuficiência acadêmica, caracterizada pela reprovação em disciplina por falta ou por aproveitamento insatisfatório;
- III - desistência do curso;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- IV - trancamento do curso em desacordo com o artigo 27 desta Portaria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - licença para tratar de interesses particulares;
- VII - licença para atividade política;
- VIII - licença para exercício de mandato classista;
- IX - afastamento para exercício de mandato eletivo;
- X - não solicitação de reembolso por 60 (sessenta) dias consecutivos, nos casos de turma aberta;
- XI - cessão do servidor para outro órgão;
- XII - requisição do servidor por outro órgão;
- XIII - retorno do servidor requisitado ou cedido ao órgão de origem;
- XIV - aposentadoria;
- XV - exoneração;
- XVI - vacância;
- XVII - demissão;
- XVIII - falecimento;
- XIX - descumprimento das disposições desta Portaria.

§ 1º Havendo justificativa para os casos de desistência ou reprovação por ausência de frequência mínima exigida para o curso, caberá ao Secretário-Geral avaliar a procedência das alegações, para fins de afastamento do cancelamento referido no caput.

§ 2º O servidor que tiver o incentivo cancelado ficará impedido de participar do Programa de Pós-graduação nos 2 (dois) anos subsequentes da data da decisão de cancelamento da bolsa.

Art. 29. Deverão ser ressarcidas as despesas efetuadas pelo CNMP quando não for concluído o curso de pós-graduação ou o período de compromisso, se o fato impeditivo da conclusão se der, no todo ou em parte, por responsabilidade do bolsista ou, ainda, se tal fato fosse previsível por parte do bolsista no momento de sua inscrição no Programa, ressalvados os casos excepcionais devidamente comprovados e aceitos pelo Secretário-Geral.

Parágrafo único. O valor a ser ressarcido será proporcional ao período restante para a conclusão do curso de pós-graduação, em caso de curso em turma fechada, ou do período de compromisso.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 30. A Secretaria de Gestão de Pessoas poderá solicitar a suspensão ou o cancelamento do benefício de servidor integrante do Programa de Pós-graduação ao Secretário-Geral, nos casos em que julgar necessário, observadas as disposições desta Portaria.

CAPÍTULO IX DO TÉRMINO DA PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 31. A duração do curso deverá estar estabelecida na declaração da Instituição de Ensino, apresentada pelo servidor para inscrição no processo seletivo de concessão de bolsa de pós-graduação em turma aberta, e, no caso de curso de pós-graduação em turma fechada, tal período deverá estar estabelecido no contrato ou convênio celebrado entre o CNMP e a Instituição de Ensino.

Art. 32. No caso de turma aberta, a alteração da data inicial do curso deverá observar o limite temporal divulgado no processo seletivo e a alteração da data de conclusão não poderá ultrapassar 1 (um) ano daquela inicialmente prevista.

Art. 33. O trabalho final de curso deverá, preferencialmente, ser desenvolvido com foco nas atividades do servidor, da área de lotação ou do CNMP, visando a melhoria da prestação de serviços da Instituição.

§ 1º Na confecção dos trabalhos finais poderão ser realizadas pesquisas nas áreas do CNMP, mediante anuência do Secretário-Geral, ouvidas, quando necessário, as unidades envolvidas.

§ 2º A cópia do trabalho final ficará disponível na biblioteca.

Art. 34. Considera-se encerrada a participação do servidor no Programa de Pós-graduação após a entrega de toda a documentação final exigida nesta Portaria.

Art. 35. Ressalvada a hipótese de ressarcimento proporcional ao CNMP, é vedada a participação do servidor em outro processo seletivo para concessão de bolsas de pós-graduação:

- I - entre a divulgação do resultado final do processo seletivo e o início do curso;
- II - no decorrer do curso financiado; e
- III - durante o período de compromisso.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 36. O diploma ou certificado de conclusão do curso de pós-graduação somente ensejará o pagamento de adicional de qualificação se atendidos os requisitos das normas que o regulamentam.

Art. 37. Todos os documentos deverão ser adicionados ao processo eletrônico e remetidos ao Núcleo de Gestão de Carreiras.

Art. 38. A coordenação e a execução do Programa de Pós-graduação ficarão sob a direção e responsabilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas e do Núcleo de Gestão de Carreiras.

Art. 39. A participação do servidor em curso de pós-graduação com custeio pelo CNMP implica aceitação e estrita observância das condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 40. Os casos omissos serão decididos pelo Secretário-Geral.

Art. 41. Revoga-se a [Portaria CNMP-PRESI nº 50, de 4 de maio de 2016](#), continuando por ela regidas as bolsas de pós-graduação concedidas em sua vigência.

Art. 42. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de janeiro de 2023.

ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS